

Alexandre Salim
Marcelo André
de Azevedo



COLEÇÃO
**TRIBUNAIS
E MPU**

Coordenador
HENRIQUE CORREIA

DIREITO **PENAL**

PARA OS CONCURSOS DE
Técnico e Analista

10^a | revista
edição | atualizada
ampliada

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO II

TEORIA GERAL DO CRIME

Sumário • 1. Introdução: 1.1. Conceitos de crime; 1.2. Classificação doutrinária dos crimes; 1.3. Sujeitos do crime; 1.4. Objetos do crime – 2. Conduta: 2.1. Noção; 2.2. Conceito; 2.3. Características e elementos da conduta; 2.4. Ausência de conduta; 2.5. Formas de conduta – 3. Resultado: 3.1. Resultado naturalístico (físico ou material); 3.2. Resultado normativo; 3.3. Resultado previsto no art. 13, *caput*, do Código Penal – 4. Nexos de causalidade; 4.1. Conceito; 4.2. Teoria da equivalência dos antecedentes causais; 4.3. Limites ao regresso *ad infinitum* ou complemento à teoria *conditio sine qua non*; 4.4. Superveniência de causa independente; 4.5. Nexos de causalidade nos crimes omissivos – 5. Tipicidade: 5.1. Tipicidade formal (legal): 5.1.1. Conceito; 5.1.2. Elementos do tipo penal incriminador; 5.1.3. Funções do tipo; 5.1.4. Formas de adequação típica; 5.2. Tipicidade material; 5.3. Tipicidade subjetiva – 6. Crime doloso: 6.1. Definição; 6.2. Elementos do dolo; 6.3. Teorias sobre o dolo; 6.4. Espécies de dolo: 6.4.1. Dolo direto e dolo indireto; 6.4.2. Dolo genérico e dolo específico; 6.4.3. Dolo natural e dolo normativo; 6.4.4. Dolo geral (*dolus generalis*) ou erro sucessivo – 7. Crime culposos: 7.1. Conceito; 7.2. Elementos do tipo culposos; 7.3. Culpa inconsciente e culpa consciente; 7.4. Compensação e concorrência de culpas; 7.5. Diferença entre dolo e culpa – 8. Crime preterdoloso – 9. Erro de tipo: 9.1. Erro de tipo essencial; 9.2. Descriminantes putativas por erro de tipo (art. 20, § 1º); 9.3. Erro provocado por terceiro; 9.4. Erro de tipo acidental; 9.5. Erro de tipo e delito putativo – 10. *Iter criminis* – 11. Crime consumado – 12. Tentativa ou *conatus*: 12.1. Conceito e natureza; 12.2. Pena da tentativa; 12.3. Classificação; 12.4. Infrações que não admitem a tentativa – 13. Desistência voluntária e arrependimento eficaz – 14. Arrependimento posterior – 15. Crime impossível – 16. Ilícitude: 16.1. Introdução; 16.2. Estado de necessidade: 16.2.1. Requisitos; 16.2.2. Formas de estado de necessidade; 16.2.3. Teorias; 16.3. Legítima defesa: 16.3.1. Requisitos; 16.3.2. Espécies de legítima defesa; 16.3.3. Principais diferenças entre legítima defesa e estado de necessidade; 16.3.4. Legítima defesa no caso de agente de segurança pública; 16.4. Estrito cumprimento do dever legal; 16.5. Exercício regular de direito; 16.6. Excesso: 16.6.1. Excesso voluntário (excesso doloso); 16.6.2. Excesso involuntário; 16.6.3. Excesso exculpante – 17. Culpabilidade: 17.1. Introdução; 17.2. Teorias da Culpabilidade; 17.3. Imputabilidade: 17.3.1. Excludentes de imputabilidade; 17.3.2. Não excludentes de imputabilidade; 17.4. Potencial consciência da ilicitude: 17.4.1. Introdução; 17.4.2. Excludente da potencial consciência da ilicitude (erro de proibição inevitável ou escusável); 17.4.3. Não excludente da potencial consciência da ilicitude (erro de proibição evitável); 17.4.4. Erro de proibição direto; 17.4.5. Erro de proibição indireto ou erro de permissão (descriminantes putativas por erro de proibição); 17.5. Exigibilidade de conduta diversa: 17.5.1. Exclusão da exigibilidade de conduta diversa – 18. Súmulas e orientações jurisprudenciais do STF e do STJ – 19. Legislação relacionada ao capítulo.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Conceitos de crime

- a) **Legal:** “Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa” (art. 1º, 1ª parte, da Lei de Introdução ao Código Penal).

- b) **Material (substancial):** refere-se ao conteúdo do ilícito penal, com análise da conduta danosa e sua consequência social. Nesse sentido, crime é o comportamento humano que causa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico.
- c) **Formal (formal sintético):** conceito sob o aspecto da contradição do fato à norma penal. Nesse sentido, crime é a conduta humana proibida pela lei penal.
- d) **Analítico (dogmático ou formal analítico):** enfoca os elementos ou requisitos do crime. O delito é concebido como conduta típica, ilícita e culpável (conceito tripartido), ou apenas como conduta típica e ilícita (conceito bipartido).

CRIME (conceito tripartido)		
Fato típico	Ilícitude	Culpabilidade

CRIME (conceito bipartido)	
Fato Típico	Ilícitude

Pelo conceito bipartido, a culpabilidade não é elemento do crime, mas sim pressuposto de aplicação da pena. Portanto, pode ter ocorrido o crime (fato típico + ilícitude) e mesmo assim ser o agente isento de pena.

► **IMPORTANTE:**

- No Brasil foi adotada a **teoria dicotômica**, segundo a qual **INFRAÇÃO PENAL** é o gênero, para as espécies crime e contravenção penal.
- Crime é sinônimo de delito no nosso País.

Não existe diferença ontológica entre as duas espécies de infração penal, tanto é que pode uma contravenção se tornar crime e vice-versa. A diferença entre crime e contravenção penal, em termos legais, vem disposta no já referido **art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal**: considera-se **crime** a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; **contravenção**, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

No que se refere a certos institutos jurídicos (ação penal, tentativa, extraterritorialidade), bem como a efeitos penais (qualidade e quantidade de pena a ser aplicada), há algumas diferenças entre crimes (ou delitos) e contravenções penais. Confira o quadro abaixo:

CRIME	CONTRAVENÇÃO PENAL
Ação penal pública ou privada	Ação penal pública incondicionada (art. 17 da LCP)
Tentativa: é em regra punível (art. 14, II, do CP)	Não se pune tentativa de contravenção (art. 14, II, da LCP)
É possível a extraterritorialidade (art. 7º do CP)	Não é possível a extraterritorialidade (art. 2º da LCP)
Reclusão ou detenção (art. 33 do CP)	Prisão simples (art. 5º da LCP)
Cumprimento máximo de pena: 40 anos (art. 75 do CP)	Cumprimento máximo de pena: 5 anos (art. 10 da LCP)

1.2. Classificação doutrinária dos crimes

- a) **crime simples:** é o tipo penal básico (ex.: art. 121, *caput* – homicídio), sem conter circunstância no tipo penal que modifique a pena; **crime qualificado:** possui circunstância que torna a pena mais elevada do que a do tipo básico (ex.: art. 121, § 2º – homicídio qualificado); **crime privilegiado:** possui circunstância que torna a pena menos grave do que a do tipo básico (ex.: art. 242, parágrafo único).
- b) **crime comum:** qualquer pessoa poderá praticá-lo (ex.: homicídio, lesão corporal, furto, roubo, estelionato); **crime próprio:** exige uma qualidade especial do sujeito ativo (ex.: art. 312 – peculato, que requer a qualidade de funcionário público); **crime de mão própria:** a conduta típica somente pode ser realizada por uma única pessoa, não admitindo coautoria direta (ex.: art. 342 – falso testemunho).
- c) **crime político:** pune-se uma conduta que causa um dano ou perigo de dano a bem jurídico de interesse da segurança do Estado. Pode ser: **político próprio:** tutela interesse do Estado (ex.: artigos 8º, 10 e 13 da Lei nº 7.170/83); **político impróprio:** além de tutelar interesse do Estado, protege bens jurídicos individuais (ex.: artigos 15, 18 e 20 da Lei nº 7.170/83).
- d) **crime militar próprio:** previsto apenas no Código Penal Militar (ex.: art. 187 – deserção); **crime militar impróprio:** a mesma figura típica do CPM é prevista no CP ou em outras leis especiais (ex.: o crime de furto é previsto no CPM e no CP).
- e) **crime instantâneo:** a consumação é imediata (ex.: art. 121 – homicídio); **crime permanente:** a consumação protraí no tempo (ex.: art. 148 – sequestro); **crime instantâneo com efeito permanente:** a consumação é imediata, mas o resultado se prolonga no tempo independente da vontade do agente (ex.: art. 235 – bigamia); **crime a prazo:** a consumação exige a fluência de determinado lapso de tempo (ex.: art. 129, § 1º, I – lesão corporal grave, resultando na vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias).

- f) **crime habitual**: depende de vários atos habituais para configurar a infração (ex.: art. 284 – curandeirismo).
- g) **crime comissivo**: o tipo penal descreve uma ação proibida (ex.: art. 121). A norma penal é proibitiva; **crime omissivo próprio**: o tipo penal descreve uma conduta omissiva, ou seja, um não fazer proibido. A norma penal nesse caso é preceptiva ou mandamental (ex.: art. 135 – omissão de socorro); **crime omissivo impróprio** (comissivo por omissão): em certas situações, mesmo o tipo penal descrevendo uma ação, pode haver a sua execução por omissão. O agente deixa de evitar o resultado quando podia e devia agir (ex.: art. 121, c/c art. 13, § 2º, do CP).
- h) **crime monossubjetivo**: o tipo exige apenas um agente realizando a conduta típica, mas pode haver concurso de pessoas; **crime plurissubjetivo**: o tipo exige dois ou mais agentes para a configuração do crime. Pode ser por conduta paralela (mesmo objetivo – ex.: associação criminosa, art. 288), conduta divergente (ações são dirigidas de uns contra os outros – ex.: rixa, art. 137) e conduta convergente (ex.: bigamia, art. 235).
- i) **crime unissubsistente**: consuma-se com a prática de um só ato (ex.: injúria verbal); **crime plurissubsistente**: consuma-se com a prática de um ou vários atos (ex.: art. 121 – homicídio).
- j) **crime consumado**: ocorre quando se reúnem todos os elementos de sua definição legal (art. 14, I); **crime tentado**: ocorre quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (art. 14, II); **crime exaurido**: consequência mais lesiva após a consumação (ex.: recebimento da vantagem após a extorsão mediante sequestro).
- k) **crime de ação única**: o tipo prevê apenas uma forma de conduta (um verbo); **crime de ação múltipla**: o tipo prevê várias formas de conduta (ex.: art. 122 – induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação). Os crimes de ação múltipla podem ser de ação alternativa ou cumulativa. No caso dessa última, se o agente pratica mais de uma ação, terá praticado mais de um crime.
- l) **crime material**: o tipo descreve a conduta e o resultado naturalístico. Para consumir o delito é necessário o resultado naturalístico (ex.: homicídio, furto, roubo); **crime formal** (consumação antecipada): o tipo descreve uma conduta que possibilita a produção de um resultado naturalístico, mas não exige a realização deste (ex.: no crime de extorsão mediante sequestro o tipo descreve a conduta de sequestrar, bem como descreve o resultado, que é o recebimento da vantagem, mas para a sua consumação basta o sequestro com o fim de alcançar o resultado); **crime de mera conduta**: o tipo descreve apenas a conduta, da qual não decorre nenhum resultado naturalístico externo a ela (ex.: porte ilegal de arma de fogo). **Obs.**: para alguns autores, não existe diferença entre crimes formais e de mera conduta, já que em ambos não é exigida a produção de nenhum resultado naturalístico.

► **SÚMULAS:**

- **Crimes materiais:** “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo” (Súmula Vinculante 24 do STF).
- **Crimes formais:** “O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida” (Súmula 96 do STJ); “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal” (Súmula 500 do STJ).

- m) **crime de dano:** consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico (ex.: art. 121 – homicídio); **crime de perigo:** consuma-se com a possibilidade de lesão ao bem jurídico (ex.: art. 132 – periclitação). Subdivide-se em: **perigo concreto**, i.e., necessita de comprovação do perigo (ex.: No art. 309 do CTB não basta dirigir veículo automotor sem habilitação, sendo necessário que o agente gere perigo de dano; no crime do art. 250 do CP não basta causar incêndio, devendo haver efetivo perigo à vida, a integridade física ou ao patrimônio de outrem); **perigo abstrato/presumido**, que dispensa a comprovação do perigo de dano (ex.: art. 130 – perigo de contágio venéreo; tráfico de drogas). Parte da doutrina critica a criação de crimes de perigo abstrato sob a justificativa de haver violação do princípio da ofensividade.
- n) **crime complexo:** 1) **sentido estrito (ou complexo puro):** reunião de condutas típicas distintas (ex.: art. 159 – extorsão mediante sequestro, que consiste na fusão dos crimes de extorsão e sequestro); 2) **sentido amplo (ou complexo impuro):** reunião de uma conduta típica e outras circunstâncias. Ex.: constrangimento ilegal (ameaça + outro fato não tipificado).
- o) **crime pluriofensivo:** protege mais de um bem jurídico no mesmo tipo penal (ex.: art. 157 – roubo, que tutela os bens jurídicos patrimônio e integridade corporal).
- p) **crime vago:** possui como sujeito passivo entidades sem personalidade jurídica (ex.: violação de sepultura – art. 210).
- q) **crime funcional:** possui como agente o funcionário público. Pode ser **funcional próprio:** a condição de funcionário público é essencial para configuração do crime, de forma que, sem ela, não há outro delito (ex.: prevaricação – art. 319). **Funcional impróprio:** a ausência da condição de funcionário público desclassifica a infração (ex.: a ausência da qualidade de funcionário público desclassifica o crime, de peculato-apropriação para apropriação indébita).

1.3. Sujeitos do crime

O **sujeito ativo** pode ser tanto quem realiza o verbo típico (autor executor) ou possui o domínio finalista do fato (autor funcional, segundo a teoria do domínio do

fato), como quem de qualquer outra forma concorre para o crime (partícipe, que concorre induzindo, instigando ou prestando auxílio ao autor).

A Constituição Federal admitiu a responsabilização penal da pessoa jurídica no art. 173, § 5º (crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular) e no art. 225, § 3º (crimes contra o meio ambiente). Regulamentando as disposições constitucionais, foi editada a Lei nº 9.605/98, que trouxe expressamente em seu texto a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo de infração penal contra o meio ambiente (art. 3º).

► **TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO:**

No que tange ao **sujeito passivo**, distingue-se em:

- a) material ou eventual: titular do bem jurídico violado ou ameaçado;
- b) formal ou constante: titular do mandamento proibitivo, ou seja, o Estado.

Observações:

- a) a pessoa jurídica pode ser vítima de crime contra a honra, desde que o delito seja difamação (atribuição de fato ofensivo à reputação) ou calúnia (atribuição de fato falso, definido como crime ambiental).
- b) O morto não pode ser sujeito passivo, pois não é titular de direitos; entretanto, é punível a calúnia contra os mortos – art. 138, § 2º, do CP (aqui o sujeito passivo é a família do morto).
- c) Considera-se prejudicado aquele que sofreu algum prejuízo com a prática do delito.
- d) Ninguém pode ser ao mesmo tempo sujeito ativo e passivo diante de sua própria conduta; a **autolesão**, no entanto, pode configurar estelionato, desde que o agente tenha o intuito de haver indenização ou valor de seguro (art. 171, § 2º, V, do CP).
- e) No crime de maus-tratos a animais (art. 32 da Lei nº 9.605/98), sujeito passivo é a coletividade. *Obs.:* tratando-se de **cão ou gato**, incidirá a forma qualificada do crime (§ 1º-A = 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda), incluída pela Lei nº 14.064, de 29/09/2020.

1.4. Objetos do crime

O objeto do crime subdivide-se em objeto jurídico e objeto material:

- a) **Objeto jurídico:** bem ou interesse tutelado pela norma. Exemplos: no crime de homicídio é a vida; no crime de furto é o patrimônio; no crime de estupro é a liberdade sexual.

- b) **Objeto material:** pessoa ou coisa atingida pela conduta criminosa. Exemplos: no crime de homicídio o objeto material é a pessoa; no crime de furto é a coisa subtraída.

2. CONDOTA

2.1. Noção

A doutrina diverge acerca de quais elementos compõem o crime. Observe-se:

a) **CRIME = FATO TÍPICO + ILICITUDE**

CRIME (CONCEITO BIPARTIDO)	Fato típico	1. Conduta
		2. Resultado
		3. Nexo causal
		4. Tipicidade
	Illicitude	Fato contrário ao ordenamento jurídico

PRESSUPOSTO DE APLICAÇÃO DA PENA	Culpabilidade	1. Imputabilidade
		2. Potencial consciência da ilicitude
		3. Exigibilidade de conduta diversa

b) **CRIME = FATO TÍPICO + ILICITUDE + CULPABILIDADE**

CRIME (CONCEITO TRIPARTIDO)	Fato típico	1. Conduta
		2. Resultado
		3. Nexo causal
		4. Tipicidade
	Illicitude	Fato contrário ao ordenamento jurídico
	Culpabilidade	1. Imputabilidade
		2. Potencial consciência da ilicitude
3. Exigibilidade de conduta diversa		

Independentemente dessa divergência sobre a culpabilidade (se é pressuposto de aplicação da pena ou elemento do crime), o **fato típico** é o primeiro elemento do crime. Entretanto, não se deve confundir **fato** com **conduta**, uma vez que aquele é mais abrangente que esta. Isto porque o fato pode abranger não só a conduta

humana, mas também o resultado naturalístico (modificação do mundo exterior) causado pela conduta.

Desse modo, analisaremos separadamente a conduta, o resultado e o nexos causal.

2.2. Conceito

Conduta é um agir humano, ou um deixar de agir, de forma consciente e voluntária, dirigido a determinada finalidade. A conduta deve ser concebida como um **ato de vontade com conteúdo** (finalidade/querer interno). Segundo predomina na doutrina, o Código Penal (reformado em 1984) adotou a **teoria finalista da conduta de Hans Welzel**. Para que a conduta seja típica deverá ser dolosa ou culposa. Ou seja, o dolo e a culpa figuram no fato típico (primeiro elemento do crime).

- Para as **teorias causais**, o delito constitui-se de elementos objetivos (fato típico e ilicitude) e subjetivos (culpabilidade). A conduta é tida como um movimento corporal voluntário que produz uma modificação no mundo exterior. Integram a conduta: a vontade, o movimento corporal e o resultado. A vontade é despida de conteúdo (finalidade/querer-interno). Esse conteúdo (finalidade visada pela ação) figura na culpabilidade. Ou seja, o dolo e a culpa estão na culpabilidade.
- Para a **teoria social**, a conduta é considerada sob o aspecto causal e finalístico, mas acrescenta o fator social. Concebe-se a conduta como um comportamento humano socialmente relevante. A preocupação é a significação social da conduta humana do ponto de vista da sociedade (conceito valorado de ação).

2.3. Características e elementos da conduta

São **características** da conduta:

- a) comportamento humano, consistente num movimento ou abstenção de movimento corporal;
- b) voluntariedade.

Como **elementos ou aspectos**, temos: a) aspecto interno ou ato de vontade com finalidade: abrange proposição de um fim ou o objetivo pretendido pelo agente; seleção dos meios para obtenção do objetivo e a representação dos resultados concomitantes; b) aspecto externo ou manifestação dessa vontade: consiste na exteriorização da conduta, com o desencadeamento da causalidade em direção à produção do resultado pretendido. Registre-se que ato voluntário não implica que seja livre, uma vez que o agente pode ter agido diante de uma coação moral irresistível.

2.4. Ausência de conduta

Conduta humana é um ato de **consciência** e **vontade**, de sorte que inexistente a consciência ou a vontade não há que se falar em conduta. Nessa situação, não

haverá crime por ausência de seu primeiro elemento (fato típico). Temos as seguintes hipóteses:

- a) **Inconsciência:** é a falta de capacidade psíquica de vontade, que faz desaparecer a conduta. Exemplo: movimentos praticados em estados de sonambulismo, hipnose, desmaio, crise epiléptica, estado de coma etc.
- b) **Coação física irresistível:** ocorre força física irresistível nas hipóteses em que opera sobre o homem uma força de tal proporção que o faz intervir como uma mera massa mecânica. Exemplo: A domina totalmente B e coloca uma faca em sua mão. Em seguida, segura o braço e mão de B e empurra a faca no coração de C. Nesse caso, B não praticou nenhuma conduta, mas sim A.

► **COAÇÃO FÍSICA IRRESISTÍVEL x COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL**

- Não confunda **coação física irresistível** (excludente da conduta do coagido) com **coação moral irresistível** (excludente da culpabilidade do coagido). Se a coação irresistível for apenas moral, não fica afastada a vontade, mas apenas viciada, de sorte que, segundo o art. 22 do CP, o coagido, embora tenha praticado um fato típico e ilícito, será isento de pena, afastando-se a culpabilidade.
- Se a **coação (física ou moral) for resistível**, não será considerada como excludente da conduta ou da culpabilidade, mas sim como circunstância atenuante (considerada na sentença condenatória no momento da fixação da pena) prevista no art. 65, III, c, do CP.

2.5. Formas de conduta

Duas são as formas de conduta:

- a) **Ação:** movimento corpóreo ou comportamento positivo (ex.: matar, subtrair, constranger);
- b) **Omissão:** abstenção de um comportamento.

Os delitos que descrevem uma ação proibida são denominados **crimes comissivos**. Os que descrevem uma omissão proibida são os **crimes omissivos próprios ou puros** (ex.: omissão de socorro – CP, art. 135).

- As normas proibitivas (implícitas na lei penal) correspondem aos crimes comissivos.
- As normas preceptivas ou mandamentais correspondem aos crimes omissivos.

Assim, para configurar um crime omissivo o agente deve violar a norma mandamental, deixando de fazer o que a norma determina (obrigação de fazer).

Ex.: no crime de omissão de socorro, temos como norma mandamental (implícita) “prestará socorro”.

Já nos tipos comissivos, o delito restará configurado quando o agente violar a norma de proibição, fazendo o que a norma proíbe (obrigação de não-fazer).

18. SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO STF E DO STJ

CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS CRIMES

- ▶ **Súmula Vinculante 24 do STF:** “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.
- ▶ **Súmula 96 do STJ:** “O crime de extorsão consoma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida”.
- ▶ **Súmula 500 do STJ:** “A configuração do crime do art. 244-B do ECA depende da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.
- ▶ **O tráfico de drogas é crime formal:** “O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consoma-se com a prática de qualquer um de seus verbos. No caso em comento, remetida a droga de um Estado para outro, dentro do próprio território nacional, restou consumado o delito, embora interceptada a droga antes de alcançar o seu destino final” (STJ, 3ª Seção, CC 147802, j. 28/09/2016); “O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consoma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal)” (STJ, 5ª T., AgRg no AgRg no AREsp 1740701, j. 09/12/2020).

CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO

- ▶ “1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual” (STF, 1ª T., RE 548.181, j. 06/08/2013).
- ▶ “Abandonada a teoria da dupla imputação necessária, eventual ausência de descrição pormenorizada da conduta dos gestores da empresa não resulta no esvaziamento do elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo) em relação à pessoa jurídica” (STJ, 5ª T., AgRg no RMS 48.085, j. 05/11/2015).

RESULTADO

- ▶ **Súmula Vinculante 24 do STF:** “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.
- ▶ **Súmula 96 do STJ:** “O crime de extorsão consoma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida”.

NEXO CAUSAL

- ▶ “Não é inepta a denúncia que descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese e a participação dos réus, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal,

19. LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO CAPÍTULO

CONCEITOS DE CRIME

» CÓDIGO PENAL

Extraterritorialidade

Art. 7º – Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I – os crimes: a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II – os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; b) praticados por brasileiro; c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º – Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º – Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º – A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: a) não foi pedida ou foi negada a extradição; b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Art. 14 – Diz-se o crime:

(...)

Tentativa

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Legítima Defesa

Art. 25 – (...)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (redação dada pela Lei nº 13.964/19).

Reclusão e detenção

Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Limite das penas

Art. 75 – O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

» **LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO PENAL (LICP)**

Art. 1º – Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

» **LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS**

Art. 2º – A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Art. 5º – As penas principais são:

I – prisão simples;

II – multa.

Art. 10 – A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

Art. 17 – A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA
DOS CRIMES» **CÓDIGO PENAL****Relevância da omissão**

Art. 13, § 2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

QUESTÕES

CAPÍTULO II

Sumário • 1. Questões com gabarito comentado – 2. Questões de concursos

1. QUESTÕES COM GABARITO COMENTADO

01. (CESPE / CEBRASPE – 2021 – TCE-RJ – Analista de Controle Externo) Considerando aspectos gerais do direito penal brasileiro, julgue o item subsecutivo. Caracteriza o arrependimento eficaz aquele no qual o agente, voluntariamente, repara o dano ou restitui a coisa até o recebimento da denúncia.

COMENTÁRIOS

Gabarito: assertiva errada. O arrependimento eficaz (arrependimento ativo ou resipiscência), previsto no art. 15, 2ª parte, do CP se dá quando o agente, depois de realizados os atos executórios, pratica uma ação impedindo a produção do resultado, não consumando, assim, o crime inicialmente pretendido. O agente se arrepende depois de esgotados os atos executórios. Frise-se que, se ocorrer a consumação, o arrependimento não será eficaz. A assertiva constou elementos do arrependimento posterior (art. 16 do CP).

02. (CESPE – 2020 – TJ-PA – Analista Judiciário) Na confraternização de final de ano de um tribunal de justiça, Ulisses, servidor do órgão, e o desembargador ganharam um relógio da mesma marca – em embalagens idênticas –, mas de valores diferentes, sendo consideravelmente mais caro o do desembargador. Ao ir embora, Ulisses levou consigo, por engano, o presente do desembargador, o qual, ao notar o sumiço do relógio e acreditando ter sido vítima de crime, acionou a polícia civil. Testemunhas afirmaram ter visto Ulisses com a referida caixa. No dia seguinte, o servidor tomou conhecimento dos fatos e dirigiu-se espontaneamente à autoridade policial, afirmando que o relógio estava na casa de sua namorada, onde fora apreendido.

Nessa situação hipotética, a conduta de Ulisses na festa caracterizou:

- a) erro de tipo.
- b) excludente de ilicitude.
- c) arrependimento posterior.
- d) erro de proibição.
- e) crime impossível.

COMENTÁRIOS

Gabarito: a. Conforme explicado no capítulo, no erro de tipo, o sujeito possui uma falsa representação da realidade, ou seja, não possui consciência de sua conduta. A pessoa vem a praticar uma conduta que, objetivamente, possui previsão em um tipo penal, mas sem ter consciência desse seu comportamento. Quando um sujeito, por exemplo, por descuido, toma como próprio uma coisa de outrem, imaginando que é própria, não sabe que está se apossando de coisa alheia. Se analisarmos o fato apenas pelo aspecto objetivo, o agente “subtraiu coisa alheia móvel”. Entretanto, o agente desconhecia que a coisa era alheia. Essa situação configura erro de tipo (art. 20, *caput*, do CP).

03. (CESPE – 2020 – MPE-CE – Técnico Ministerial) Mário, após ingerir bebida alcoólica em uma festa, agrediu um casal de namorados, o que resultou na morte do rapaz, devido à gravidade das lesões. A moça sofreu lesões leves. A partir dessa situação hipotética, julgue o item a seguir. Por que estava embriagado, Mário deve ser considerado inimputável.

- a) a negligência é o comportamento doloso realizado com precipitação ou insensatez.
- b) o dolo eventual tem previsão legal diferente do dolo direto para fins de aplicação da pena.
- c) a imprudência é a modalidade da culpa em que o agente, por descuido ou desatenção, deixa de tomar o cuidado que determinada atividade exigia.
- d) ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, salvo os casos expressos em lei, senão quando o pratica dolosamente.
- e) se o agente e o ofendido agiram com culpa, a culpa de um compensa a do outro, excluindo a conduta delituosa.

COMENTÁRIOS

Gabarito: d. O fundamento está no parágrafo único do artigo 18 do Código Penal: “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”. Trata-se do **princípio da excepcionalidade do crime culposos** (os tipos penais, em regra, são dolosos).

Alternativa a: Errada, já que negligência não é comportamento doloso, mas modalidade de culpa (trata-se do “omitir-se culposamente”).

Alternativa b: Errada, pois o dolo eventual tem a mesma previsão legal do dolo direto (art. 18, I, do CP). O art. 18 do Código Penal não faz distinção, para fins de aplicação da pena, se o dolo é direto ou eventual, embora parte da doutrina, ao interpretar as normas sobre aplicação da pena, sustente a possibilidade de considerar a intensidade do dolo, se direto ou eventual, na sua dosimetria.

Alternativa c: Errada, porque a imprudência é a modalidade de culpa em que o agente toma uma atitude precipitada, ou seja, é um “fazer culposos”.

Alternativa e: Errada, uma vez que não há compensação de culpas no Direito Penal brasileiro. Assim, eventual parcela de culpa da vítima não exclui a responsabilização do agente.

2. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE – 2020 – TJ-PA – Oficial de Justiça) Na confraternização de final de ano de um tribunal de

justiça, Ulisses, servidor do órgão, e o desembargador ganharam um relógio da mesma marca – em embalagens idênticas –, mas de valores diferentes, sendo consideravelmente mais caro o do desembargador. Ao ir embora, Ulisses levou consigo, por engano, o presente do desembargador, o qual, ao notar o sumiço do relógio e acreditando ter sido vítima de crime, acionou a polícia civil. Testemunhas afirmaram ter visto Ulisses com a referida caixa. No dia seguinte, o servidor tomou conhecimento dos fatos e dirigiu-se espontaneamente à autoridade policial, afirmando que o relógio estava na casa de sua namorada, onde fora apreendido.

Nessa situação hipotética, a conduta de Ulisses na festa caracterizou:

- a) erro de tipo.
- b) excludente de ilicitude.
- c) arrependimento posterior.
- d) erro de proibição.
- e) crime impossível.

02. (CESPE – 2020 – TJ-PA – Auxiliar Judiciário) A respeito da imputabilidade penal, julgue os itens a seguir.

- I. Os maiores de dezesseis anos de idade que ainda não tiverem alcançado a maioridade são considerados relativamente incapazes no que tange à responsabilidade criminal.
- II. Emoção ou paixão não são causas de exclusão a imputabilidade penal.
- III. A embriaguez culposa anterior à prática de crime é causa de diminuição de pena, mas não torna o agente inimputável.
- IV. O deficiente mental inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato é inimputável. Estão certos apenas os itens
 - a) I e II.
 - b) I e III.
 - c) II e IV.
 - d) I, III e IV.
 - e) II, III e IV.

03. (CESPE – 2020 – TJ-PA – Auxiliar Judiciário) *Iter criminis* corresponde ao percurso do crime, compreendido entre o momento da cogitação pelo agente até os efeitos após sua consumação. Há relevância no estudo do *iter criminis* porque, conforme o caso, podem incidir institutos como desistência voluntária, princípio da consumação e tentativa. Considera-se punível o crime tentado no caso de:

- a) o agente ser flagrado elaborando os planos para a prática do crime.
- b) o agente ser flagrado realizando atos de preparação para o crime.
- c) o crime, iniciada a execução, não se consumir por ineficácia absoluta do meio empregado para sua prática.